



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: ESCOLHAS QUE PODEM VIOLAR AS
GARANTIAS DO PROCESSO

Leonardo Alves Pereira

Rio de Janeiro

2020

LEONARDO ALVES PEREIRA

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: ESCOLHAS QUE PODEM VIOLAR AS
GARANTIAS DO PROCESSO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2020

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: ESCOLHAS QUE PODEM VIOLAR AS GARANTIAS DO PROCESSO

Leonardo Alves Pereira

Graduado pelo Centro Universitário da Cidade (UniverCidade). Advogado. Pós-Graduado em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Resumo – A essência do trabalho é abordar as possibilidades de celebração de negócios jurídicos processuais de modo que o processo tome forma adequada para as partes, fazendo com que o processo possa contornar caminhos mais objetivos ao caso concreto, se despidendo de diligências desnecessárias. De outro lado, aborda-se a questão da adequação do negócio jurídico processual as garantias processuais asseguradas as partes, de modo que não sejam violadas em detrimento de um negócio jurídico processual.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Negócio Jurídico Processual. Celebração para prazos processuais. Violação a princípios e garantias processuais.

Sumário – Introdução. 1. Mecanismos de otimização do processo. 2. A possibilidade de as partes escolherem prazo processual inferior ou superior ao estabelecido no Código e Processo Civil para solução de conflitos. 3. Observância das garantias processuais nos negócios jurídicos.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a permissão legislativa para que as partes possam celebrar negócios jurídicos processuais no processo em curso, de modo que possam regular ou até mesmo alterar algum tipo de procedimento processual a fim de solucionar o litígio.

Ocorre que algumas escolhas podem simplesmente violar algumas garantias processuais, bem como princípios norteadores para um bom andamento da marcha processual.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias favoráveis e contrárias a fim de se conseguir verificar a possibilidade e os limites que devem ser observados nas negociações processuais, de modo que não causem mais prejuízos à parte, sob pretexto de acelerar o procedimento.

O trabalho enfoca a permissão legislativa em que as partes podem chegar a um consenso a respeito das atitudes que serão tomadas durante a marcha processual, podendo otimizar o procedimento, observando os limites da negociação e as garantias processuais.

Inicia-se o primeiro capítulo com o questionamento de que, por se tratar de negócio jurídico processual, é possível estabelecer a forma pela qual será utilizado os mecanismos de otimização do processo como forma de deslanchar melhor a marcha processual.

Em seguida, no segundo capítulo, faz-se a análise de cabimento ou não da possibilidade de negociarem prazos processuais menores ou maiores para cumprimento do estabelecido no termo negocial, podendo acarretar prejuízos a uma das partes. A prematura utilização do negócio jurídico processual pode afetar a qualidade da instrução, trazendo prejuízos acima dos critérios de celeridade processual. Qual o preço dessa escolha mais rápida em detrimento de uma qualidade processual?

O terceiro capítulo busca analisar quais os limites que devem ser observados e quais os parâmetros estabelecidos para que as negociações não sejam um “jogo de apostas”, de modo que não afete o fim útil do processo e que não viole as metas da legislação processual civil, tampouco os princípios e direitos constitucionais e processuais garantidos de forma expressa.

A pesquisa é desenvolvida pelo método científico, uma vez que será exposto o posicionamento de alguns doutrinadores e a discussão da aplicabilidade prática dos negócios jurídicos processuais e suas possíveis violações a limites e direitos assegurados no âmbito constitucional e processual.

Para isso, a pesquisa se dará de forma qualitativa, buscando posições doutrinárias, bibliografias, bem como artigos escritos por estudiosos e operadores do Direito a respeito do tema em comento.

1. MECANISMOS DE OTIMIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo judicial consiste num conjunto de atos que decorrem de uma sequência lógica para atingir um determinado fim da prestação jurisdicional. Normalmente, há um

arcabouço normativo que estipula a forma pela qual o processo será desenrolado, normalmente, cada ato em seu momento processual correspondente.

É sabido que o processo judicial possui diversas fases a serem cumpridas pelas partes e pelo juiz, de modo que a prestação jurisdicional seja apreciada com a devida cautela para um julgamento satisfatório.

Ocorre que, diante do alto volume de processos nos cartórios e a morosidade do Poder Judiciário, questões de simples solução demoram demasiadamente, já que tem que se observar e cumprir as etapas processuais, evitando que não se cumpra todos os caminhos necessários que o processo tem que percorrer. Assim, a demora é latente, o que prejudica o jurisdicionado na busca de sua pretensão.

Será que é possível otimizar a marcha processual, para que se adeque o julgamento ao caso concreto, podendo se estipular a forma pela qual o processo caminhará com o cumprimento de todos os seus requisitos, a exemplo dos contratos no Direito Civil, onde as partes podem livremente contratar e estipular a forma como a prestação vai ser ou não realizada?

Em interessante inovação, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe em seu artigo 190 a possibilidade das partes de celebrarem negócios jurídicos processuais, onde podem acordar a forma pela qual a marcha processual prosseguirá, já que, agindo desse modo, pode se evitar diligências desnecessárias, a fim que o processo seja mais célere, podendo celebrar negociações como a redução de prazos processuais, quantidade de audiências a serem realizadas, redução da utilização dos recursos dentre outras possibilidades.

Leonardo Carneiro da Cunha¹ aponta que:

[...] fundado na concepção de democracia participativa, estrutura-se de modo a permitir maior influência da vontade dos sujeitos do processo, a quem se confere a “possibilidade de promover o autorregramento de suas situações processuais”. As convenções processuais, ou negócios processuais, “despontam como mais uma medida de flexibilização e de adaptação procedimental, adequando o processo à realidade do caso submetido à análise judicial”. Os negócios processuais revestem-se em métodos de se obter maior eficiência no processo, “reforçando o devido processo legal, na medida em que permitem que haja maior adequação do processo à realidade do caso[...].

¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro*. 3, ed. Salvador: JusPodivm. 2017. p.58.

No mesmo sentido, o enunciado nº 257 do Fórum Permanente de Processualistas Civis²: “ O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Assim, dentro do estabelecido na negociação, as partes poderiam estipular que haveria somente a produção de prova documental, realização apenas de audiência de instrução e julgamento e a sentença seria passível apenas do recurso de apelação, sendo que todos os atos processuais a serem realizados pelas partes tivessem o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Agindo dessa forma, o processo seria muito mais ágil, já que otimizaria diversas diligências e despachos que não fariam qualquer diferença no resultado final do processo, otimizando para que as partes obtivessem a prestação jurisdicional de forma muito mais célere, finalizando uma pendência que perturba a vida pessoal de quem está litigando.

A cláusula geral dos negócios jurídicos processuais foi definida em termos abertos em virtude do amadurecimento da ciência processual, que atinou para a impossibilidade de se prever procedimentos especiais abstratos que permitiriam atender satisfatoriamente às mais diversas necessidades concretas. Desse modo, para não incorrer na tentativa ingênua de prever uma ampla gama de procedimentos especiais que serviriam aos direitos materiais específicos, o legislador optou por delegar às partes a prerrogativa de erigir procedimentos ou módulos procedimentais para atender aos seus interesses. Portanto, o art. 190 do CPC/2015 consiste em verdadeira caixa de ferramentas a permitir a construção de técnicas processuais efetivamente idôneas para atender aos programas contratuais.

A maleabilidade permitida pela referida cláusula geral processual é, certamente, uma elogiável e distinta virtude, a ensejar a participação das partes na definição de módulos do processo e, por conseguinte, na tutela dos direitos que pertencem a elas próprias, não ao Estado. Exatamente em razão dessa abertura, o novel instituto deve ser controlado para que não seja empregado como mecanismo de burla às normas cogentes do ordenamento jurídico. Daí a importância de compreender os mecanismos de controle postos no art. 190 do CPC/2015, com destaque para o controle de formação e o controle de conteúdo do negócio jurídico processual.

Verifica-se claramente que a negociação processual ampliou de forma considerável a possibilidade de disposição das partes em matéria processual perante a jurisdição estatal, em especial no campo legislativo, ao permitir mudanças no

² CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro*. 3, ed. Salvador: JusPodivm. 2017. p.80.

procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e ao favorecer a convenção sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Segundo Yarshell³, “tal amplitude já vigorava no âmbito do processo arbitral e a abertura agora incorporada ao CPC 2015 sugere um meio-termo entre as duas citadas modalidades de jurisdição”.

Não só no âmbito arbitral é que se pode escolher a forma pela qual o processo terá seu caminho, mas agora também no Código de Processo Civil, buscando a maior efetividade para o cumprimento do provimento jurisdicional. A título de exemplo, cabe mencionar a execução negociada de políticas públicas, que, via de regra, necessitam de prazo mais dilatado e o cumprimento de uma série de condicionantes, inclusive com a intervenção de terceiros, para serem efetivamente implementadas, favorecendo, do mesmo modo, a observância das demais garantias inerentes ao modelo constitucional de processo, haja vista que este novo regramento deverá ser construído de maneira cooperativa e dialogal entre os sujeitos processuais.

Admitir que os sujeitos do processo possam celebrar negócios jurídicos cujo objeto seja, em alguma medida, o instrumento utilizado para a tutela dos interesses em jogo, significa reconhecer-lhes um espaço de participação, democratizando o processo.

Humberto Theodoro⁴ esclarece que:

[...]é nessa linha que o Novo CPC resolve adotar a possibilidade “negociação” do procedimento; e, com isso, caminha a passos sincronizados para uma concepção mais democrática de processo, valorizando ainda mais o modelo participativo de processo[...].

Dentro dos propósitos de cooperação entre os sujeitos processuais, consagrada no Código de Processo Civil (art. 6º), isso tudo sem que se cogite de desconsiderar a autonomia da Ciência do Direito Processual e o caráter publicístico do processo jurisdicional.

Segundo Cunha⁵:

[...]há no novo código a valorização do consenso e uma preocupação de criar, no âmbito judiciário, um espaço não apenas de julgamento, mas de efetiva

³ YARSHELL apud FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios Processuais no Modelo Constitucional de Processo*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 66.

⁴ THEORODO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 251

⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro*. 3, ed. Salvador: JusPodivm. 2017. p.49.

resolução de conflitos. Tal fato implica em um redimensionamento e democratização do próprio papel do judiciário, bem como do modelo de prestação da tutela do direito através do exercício da função jurisdicional [...].

Portanto, a celebração de negócios jurídicos processuais pode ser uma forma muito utilizada pelos operadores do Direito para otimizar a relação processual, evitando perda de tempo com diligências e intimações desnecessárias, já que todos os termos seriam ajustados entre as partes previamente, para se ter a certeza de não ter qualquer surpresa naquela relação processual.

2. A POSSIBILIDADE DE AS PARTES ESCOLHEREM PRAZO PROCESSUAL INFERIOR OU SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO NCPC NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

É sabido que todo e qualquer ato processual possui um prazo que deve ser observado para seu cumprimento, conforme dispõe a legislação processual civil ou outra lei extravagante.

Se não houvesse um prazo para cumprir determinada decisão judicial, a parte devedora poderia cumprir quando lhe fosse conveniente ou não, de modo que alongaria muito a marcha processual. Assim, o processo não pode ficar parado, aguardando a boa vontade da parte em cumprir o ato processual que lhe cabe naquele momento.

Contudo, para se evitar que o processo se alongue de acordo com que cada parte utiliza sua estratégia processual, a legislação processual estabelece, rigorosamente, que os atos processuais devem ser cumpridos em determinado prazo.

Caso a parte não cumpra o ato processual em determinado prazo, tal possibilidade resta preclusa à parte, não podendo exercer o direito após transcorrido o prazo para cumprimento.

De outro lado, a legislação processual civil em vigor prolongou em muito a duração do prazo processual, já que este é contado e realizado em dias úteis e não mais em dias corridos como outrora. Ou seja, a marcha processual que já era mais demorada, ficou ainda mais demorada, já que a parte pode cumprir o ato em seu último dia útil, sem qualquer prejuízo.

Indaga-se se é possível que as partes possam celebrar negócio jurídico processual a fim de estabelecer quais os prazos processuais serão observados naquela relação

jurídica, o que pode otimizar a duração razoável do processo, de modo que as partes estejam satisfeitas.

Ora, é plenamente possível que as partes cheguem a um consenso de que os prazos serão contados em dias corridos e não em dias úteis. Além do mais, podem reduzir a quantidade de dias para que o ato processual seja cumprido, não deixando que o tempo transcorra sem uma resposta rápida da parte interessada.

Nesse sentido, ao invés de se utilizarem os 15 (quinze) dias úteis para interpor um recurso de apelação, seria plenamente possível que as partes pudessem interpor o referido recurso em dias corridos ou até mesmo reduzir o prazo para 7 (sete) dias úteis, não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo.

Pedro Henrique Nogueira⁶ leciona:

O pacto para redução dos prazos pode consistir importante instrumento de aceleração do procedimento e estímulo à concretização da razoável duração do processo, que, por sua vez, constitui um dos limites objetivos à negociação sobre prazos. Não é dado às partes convencionarem a ampliação de prazos de tal modo que posterguem em demasiado a solução da causa, resultando em violação ao preceito de duração razoável do processo.

Ocorre que, fazendo assim, uma das partes pode sair prejudicada no negócio jurídico processual, sob o argumento de uma maior celeridade processual. Isso porque, há casos em que a complexidade da demanda exige um maior tempo para se conhecer a realidade dos fatos ou para se fazer prova de um fato constitutivo de um direito ou fato modificativo ou extintivo do direito, sendo certo de que tais atos não são, e não pode, ser praticados com pressa.

Será que alterar o prazo processual seria uma saída para um processo mais célere?

Rodolfo Kronenberg Hartmann⁷ leciona que:

Além disso, também é de se questionar como uma convenção entre as partes pode afastar a incidência de lei, criada pelo próprio Poder Legislativo, que é pontual em afirmar que, pelo menos no CPC, todos os recursos devem ser interpostos em 15 (quinze) dias, com exceção dos embargos de declaração.

Do contrário também seria prejudicial, já que as partes, por exemplo, estipularem que o recurso de apelação será realizado em 30 (trinta) dias úteis, também exorbitaria a

⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 298.

⁷ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo do Novo Processo Civil*. 4. ed. rev e atual. Niterói: Impetus, 2017, p. 227.

duração razoável do processo, além de ser extremamente desnecessário tal alongamento de prazo, apenas como forma de ganhar tempo para o cumprimento de determinada obrigação imposta.

Já Antônio do Passo Cabral⁸ destaca que:

“Todavia, deve-se frisar que nem sempre eficiência pressupõe rapidez. Celeridade às vezes significa que o processo não foi eficiente. Basta pensar numa causa complexa, que demande mais tempo para reflexão e na qual até mesmo as partes estejam propensas a aceitar que o processo demore mais, com a contrapartida de que os debates sejam mais aprofundados, ou que as audiências aconteçam em maior número para tentativas de conciliação, ou ainda que a sentença, ao final proferida, seja de mais qualidade ou melhor motivada. Por isso, a economia de tempo deve ser unida com o propósito de efetividade, até porque, duração razoável não significa rapidez a qualquer preço.

Ou seja, as partes tentariam fugir da forma de tabelar os prazos do Código de Processo Civil e estipulariam a sua própria forma de contagem e a quantidade de dias para poder cumprir o ato processual, não fugindo de suas responsabilidades de agir com zelo e respeito a outra parte, a fim de buscar juntos a solução do conflito.

Tal escolha afeta a atividade jurisdicional, até mesmo porque, a novel legislação processual estipula que o magistrado deve ouvir as partes antes de estabelecer prazo, não podendo alterar ao arrepio da vontade das partes.

Além do mais, os cartórios judiciais deveriam se atentar para os prazos estipulados pelas partes, devendo ter uma atenção especiais no processo em que foi celebrado esse tipo de negócio jurídico processual, de modo que não se estipule um determinado prazo entre as partes, mas o cartório mantém regularmente a sua contagem dos prazos, o que pode cair por terra o novo instituto.

Dessa forma, a celebração de negócio jurídico processual, com o fito de alterar algum prazo disposto no Código de Processo Civil, é permitido, desde que não aumente demasiadamente a marcha processual, sendo necessário se observar a finalidade do prazo e seu regular cumprimento.

⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto do novo Código de Processo Civil*. In FREIRE, Alexandre; et al(Org). *Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto de CPC/2015*. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2014, p.101-122.

3. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS NUM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O Código de Processo Civil de 2015 positivou em seu artigo 190 a possibilidade das partes em celebrarem negócio jurídico processual, permitindo a mudança de procedimento para se ajustar a especificidade da causa além de seus poderes e deveres.

A realização de negócio jurídico processual entre as partes permite uma maior rapidez na utilização de processo judicial, sendo que os atores processuais podem acordar sobre os atos para se despir das amarras processuais, visando um processo mais célere e que atinja seus objetivos com mais eficiência.

Entretanto, deve-se levar em consideração que não é em todo e qualquer caso que se pode celebrar negócio jurídico processual, já que este é limitado a processos que permitam a autocomposição. E mesmo sendo um processo que permita uma composição entre as partes, há garantias processuais que asseguram um devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que tais garantias não podem simplesmente serem violadas a pretexto de um negócio jurídico processual.

Como assevera Antônio do Passo Cabral⁹:

é chegada a hora de sugerirmos balizamentos para que possamos, ainda que em linhas meramente introdutórias, esboçar parâmetros para analisar a validade dos acordos processuais sob o prisma da licitude de seu objeto. Com efeito, na formação e execução do acordo processual são entremeados interesses como a segurança do tráfego jurídico, a confiança nas expectativas legitimamente criadas, a necessária proteção às garantias processuais, a preservação e atribuição de efeitos jurídicos à vontade privada, equivalência das prestações, igualdade, tudo isso deve ser parcela de um sistema que combine diversos fatores, públicos e privados, na determinação dos direitos e deveres decorrentes de um acordo.

Mas até que ponto o negócio jurídico processual é permitido? Quais os limites que devem ser observados pelas partes? O juiz estará vinculado ao negócio jurídico processual?

Ora, não seria plausível se celebrar um negócio jurídico processual que tivesse sido acordado que o réu não tivesse o contraditório e ampla defesa de uma pretensão que lhe é desfavorável. Seria inimaginável que o réu fosse obrigado a aceitar e concordar com a demanda que lhe fosse prejudicial, sob alegação de celebração de negócio jurídico

⁹ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 360-361.

processual. Isso não seria permitido em um negócio jurídico processual já que violaria garantias e princípios Constitucionais.

Com efeito, são matérias de ordem pública no processo todas aquelas que dizem de perto com a preservação do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, igualdade das partes, independência e imparcialidade do julgador. Ao autorizar mudanças no procedimento, permitindo às partes convencionar sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, o artigo 190 do Código de Ritos está autorizando a disposição sobre temas que se relacionam com devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ou seja, apesar de serem matérias de ordem pública, tais direitos podem ser objeto de convenção entre as partes. Dizer que as partes podem convencionar a respeito da ampla defesa e do devido processo legal não quer dizer que as partes possam violar tais garantias constitucionais. Ao contrário, justamente por serem matérias de ordem pública, o controle de constitucionalidade das convenções é tema a que o juiz da causa deve estar atento.

Nesse sentido, se as partes convencionarem (com vontade declarada e efetivamente querida, bem informadas sobre os prejuízos e benefícios de sua escolha) sobre restringir as provas que deverão ser admitidas em determinada demanda, estão elas violando a ampla defesa? Ou estariam exercendo a garantia constitucional e, ciente de suas consequências, escolhendo a forma mais adequada de desenvolvimento do processo para determinada lide?

E como já mencionado linhas acima, há uma limitação no ordenamento jurídico que não permite que questões estabelecidas como garantias processuais. Até mesmo porque, a força da lei impõe tal observância, sendo que o magistrado, ao analisar o ato, irá invalidar o negócio, já que a legislação não foi observada.

Assim, para evitar-se a manipulação do processo judicial, através do negócio jurídico processual, como forma de atingir a objetivo até mesmo prejudicial as partes, o juiz deve ter o cuidado ao analisar a celebração do negócio, evitando a chancela do Judiciário em objetivos que possam prejudicar uma das partes.

Pedro Henrique Nogueira¹⁰ pontua que:

o respeito ao autorregramento da vontade, como núcleo da norma do art. 3º, § 2º do CPC/15, supõe um espaço de liberdade para as partes encontrarem soluções autocompositivas, sem interferência do órgão jurisdicional. Isso, evidentemente, não significa que o juiz deva silenciar sobre todo e qualquer acordo ou negócio jurídico que lhe seja apresentado, mas sim que o modo de

¹⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 261.

atuação está limitado: função do juiz em face da autocomposição é de controlar a validade. Essa norma é extremamente útil para enfrentar problemas concretos, tais como a vinculação do juiz a negócios processuais que interfiram em seus poderes.

Ou seja, o juiz tem papel importante na análise do negócio jurídico processual celebrado, uma vez que deve verificar se houve ou não violação de alguma garantia processual ou se simplesmente as partes tentam maquiagem uma situação a fim de se utilizarem deste instrumento processual.

O magistrado tem função de controle ou fiscalização sobre o negócio jurídico processual, de modo a verificar a legalidade do estipulado no acordo pelas partes, além de observar e evitar qualquer violação a garantias processuais asseguradas constitucionalmente.

Analisar a validade das convenções processuais, controlando a extensão em que a vontade das partes pode modificar o procedimento estatal. Caberá ao juiz velar pelos interesses públicos, evitando que os acordos avancem em uma seara inadmissível à autonomia das partes.

É sabido que o negócio jurídico processual não pode interferir nos poderes do magistrado, pois se está diante de um processo judicial em curso, havendo a provocação da máquina judiciária para solucionar aquele conflito, sendo que o juiz, de modo imparcial, irá verificar quem tem razão e quem conseguiu comprovar o seu direito discutido, não podendo ser forçado a concordar com os termos do negócio jurídico celebrado entre as partes, caso atinja sua esfera de atuação.

Em sentido contrário a celebração dos negócios jurídicos processuais, analisa Rodolfo Kronenberg Hartmann¹¹ que:

assim, já existindo “arena” própria para tanto, sem que estejam sendo gerados grandes questionamentos, não faria qualquer sentido tentar impor o mesmo sistema aos processos judiciais, que são calcados em premissas e normas completamente distintas, já que envolvem o exercício de atividade pública, seja por parte de quem as cria (Poder Legislativo) ou de quem as aplica (Poder Judiciário).

Geralmente, quando se chega ao ponto de demandar judicialmente, uma das partes já teria esgotado a esfera administrativa e amigável. Será que a celebração de negócio jurídico processual não poderá ser utilizado pelo demandado para ganhar ainda mais

¹¹ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo do Novo Processo Civil*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 229.

alguma benesse processual, sob um falso véu de um acerto processual? Deve-se tomar cuidado com isso, evitando que o processo judicial possa ser usado de forma desvirtuada e vir a prejudicial alguém, sob a chancela do Poder Judiciário.

Assim, pode-se vislumbrar que o negócio jurídico processual é mais uma ferramenta que o Código de Processo Civil dispõe que permite que as partes possam ajustar o andamento da marcha processual de acordo com suas vontades. Contudo, tal permissão não é uma carta branca para se fazer o que se bem entende, já que há todo um arcabouço normativo que concede garantias processuais as partes, de modo que não sejam violados direitos sob o aval do Poder Judiciário, devendo o magistrado ser atuante na análise e na repressão ao negócio feito que possa violar alguma garantia processual a qualquer das partes.

CONCLUSÃO

O processo judicial consiste num conjunto de atos que decorrem de uma sequência lógica para atingir um determinado fim da prestação jurisdicional. Normalmente, há um arcabouço normativo que estipula a forma pela qual o processo será desenrolado, normalmente, cada ato em seu momento processual correspondente.

Esta pesquisa constatou que o Código de Processo Civil positivou quanto a celebração de negócios jurídicos processuais entre as partes, de modo que possa atender as peculiaridades do caso concreto, podendo estabelecer como se dará a marcha processual.

Vislumbrou-se que o dispositivo legal insculpido no artigo 190 do Código de Processo Civil, permitida a celebração de negócios jurídicos processuais, podendo as partes estabelecerem como o rito processual prosseguirá, podendo adequar ao caso concreto específico, estabelecendo determinado prazo processual para cumprimento de alguma diligência ou limitando ou até mesmo dispensando a interposição de recurso.

Questão interessante abordada no segundo capítulo se deu na possibilidade das partes estabelecerem prazos processuais para o cumprimento de determinado ato processual, podendo reduzir ou alongar os prazos. Contudo, a prática forense assim não auxilia, uma vez que as partes podem cumprir aquele ato em prazo reduzido, fazendo com que a marcha processual tenha maior celeridade, entretanto, o andamento cartorário pode atrapalhar essa negociação, uma vez que a mera juntada de petição pode demorar meses, o que faria cair por terra a intenção das partes em ter um processo mais ágil.

A seu turno, o magistrado também teria que atender o que fora celebrado no negócio jurídico processual, quanto ao cumprimento exato, já que as partes podem celebrar que os prazos processuais serão mais céleres, todavia, o magistrado possui um prazo impróprio para realizar suas atividades, podendo impactar negativamente no acordo feito.

Quanto a temática abordada no terceiro capítulo se vislumbrou que a celebração de negócios jurídicos processuais não podem simplesmente violar as garantias processuais asseguradas as partes, sob pretexto de um processo mais ajustado entre eles, evitando prejuízos processuais graves. Ademais, foi apontado que parte da doutrina não aceita a celebração de negócios jurídicos processuais.

A celebração do negócio jurídico processual deve atentar para que não viole alguma garantia processual assegurada a parte, já que, sob o pretexto de ser um negócio mais específico, uma das partes poderia ter violada a garantia que o Código de Processo Civil lhe fornece, não podendo simplesmente desconsiderar por completo e firmar o acordo.

Nesse ponto, a legislação é clara em assegurar a uma das partes determinado direito, não podendo o mesmo desconsiderar esse benefício. Para tanto, é sabido que a utilização da via processual reflete uma anterior tentativa de solução amigável do conflito, todavia, por não ter sido satisfatório ou simplesmente não ter sido solucionada a questão anteriormente, uma das partes recorre ao Poder Judiciário para ver sua pretensão atendida com a força que a legislação impõe.

Esta pesquisa pretende sustentar que a linha entre o negócio jurídico processual e a violação a uma garantia processual é tênue, já que uma das partes poderia se beneficiar em detrimento da outra, como ocorre com os contratos de adesão nas relações de consumo, onde as empresas elaboraram seus contratos de forma que seus benefícios fiquem no meio do contrato, tendo do outro lado da relação a parte mais fraca que sequer faz uma breve leitura do que está aderindo.

O entendimento a que chegou este pesquisador é que é positiva a intenção do legislador em possibilitar a celebração de negócios jurídicos processuais entre as partes, possibilitando o ajuste para que o processo podendo delimitar as questões que serão debatidas e a forma pela qual se tomará a marcha processual, tendo as partes amplos poderes para estabelecerem o que quiserem, dentro da legislação e sem qualquer violação a direitos assegurados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 jan 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. *A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto do novo Código de Processo Civil*. In FREIRE, Alexandre; et al(Org). *Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto de CPC/2015*. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2014.

_____. *Convenções Processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro*. 3, ed. Salvador: JusPodivm. 2017.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo do Novo Processo Civil*. 4ª ed. rev e atual. Niterói: Impetus, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

THEORODO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de janeiro: ed. Forense, 2015.

YARSHELL apud FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios Processuais no Modelo Constitucional de Processo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.